COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 044/2019

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 041/2019

EMENTA: "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM".

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ARNO VARLEI MELLO BERGER

RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa pelo Executivo Municipal, em 30 de agosto de 2019, com o objetivo de autorizar a contratação temporária de Técnico de Enfermagem, em razão de excepcional interesse público e para atender necessidade inadiável na prestação de serviços na área de Saúde Pública Municipal, em face da impossibilidade de nomeação de profissional em caráter definitivo do Concurso Público 2017.

2. O Projeto de Lei n.º 041/2019 foi encaminhado a esta Comissão, cabendo relatar a matéria e exarar Parecer na forma do artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari.

ANÁLISE

3. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a contratação de servidores públicos por tempo determinado é exclusiva do Prefeito. Assim, a iniciativa é válida, pois partiu do Chefe do Poder Executivo, como este o único agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

4. O Projeto de Lei n.º 041/2019 deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza o artigo 45, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

5. O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a autorização pleiteada, não havendo óbice à sua efetivação, desde que observadas às regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

6. A Orientação Técnica do IGAM n.º 39.544/2019, em anexo, destaca alguns pontos que merecem destaque e devem ser observados pelo Executivo Municipal, especialmente, para futuras contratações temporárias, sugerindo-se que se encaminhe o parecer ao Prefeito, para que atente para tais questões, quais sejam:

> Importante que a proposição, esteja acompanhada dos documentos comprobatórios do afastamento dos servidores efetivos, a fim de instruir juridicamente o processo legislativo e corroborar a justificativa. Contudo, trata-se de uma recomendação e não de uma exigência legal.
>
> - Cabe alertar quanto ao quadro do art. 1º do presente PL, que o conceito de remuneração abrange o total do valor percebido pelo servidor, em face do conceito trazido pelo art. 65 da Lei n.º 1900, de 1991, (Regime Jurídico dos Servidores). Portanto, no quadro do art. 1º do PL que prevê a remuneração mensal do contratado, deveria mencionar "vencimento mensal".
>
> - Acerca do parágrafo único do art. 4º do PL em tela, a comunicação prévia de rescisão, apenas deve existir em relação ao contratado, em face do princípio da supremacia do interesse público, ou seja, uma vez cessada a necessidade da contratação ou por outro motivo que decorra da discricionariedade da Administração, nada impede que seja rescindido o contrato sem prévia comunicação.

Portanto, a redação do parágrafo único do art. 4º deve ser ajustada.

7. Em relação à técnica legislativa, tendo em conta o que estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998, o Projeto de Lei encontra-se adequado.

8. Atente-se que o Projeto de Lei n.º 041/2019 pauta-se pelas diretrizes legais levando em conta a realidade do Município de Jaguari, cumpre os critérios legais supra referendados, mostrando-se legítima e necessária à autorização para contratação temporária de Técnico em Enfermagem, como sendo de grande relevância em razão da grande demanda existente no serviço público de saúde.

CONCLUSÃO DO VOTO

9. Diante dos fundamentos legais expostos, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como competência para a proposição da matéria e estando de acordo com a técnica legislativa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vota **favoravelmente à tramitação da matéria.**

Sala das Bancadas, 12 de setembro de 2019.

Vereador Arno Varlei Mello Berger,
Relator.

Vereador Valdemar Valente,
Presidente.

Pelas conclusões:

Vereador Wolmar Zanini Picoli (Suplente)

Vereadora Elisângela Piccoli Dri _____

Vereador Ezio Jocelito Silva _____

DECISÃO: Aprovado por Unanimidade em 12 /09 /2019.